



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 30/9/2011 e publicado no DODF nº 192, de 3/10/2011, página 31.

Parecer nº 182/2011-CEDF

Processo nº 460.000237/2010

Interessado: **Antonio Gomes da Costa Neto**

Pelo não atendimento à solicitação de Antonio Gomes da Costa Neto sobre o Parecer CNE/CEB nº 15/2010.

**I – HISTÓRICO:** Antonio Gomes da Costa Neto, brasileiro, técnico em Gestão Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, protocolizou o presente processo em 20 de abril de 2010, solicitando, inicialmente, que este Colegiado:

[...] promova a orientação das Escolas Públicas e Particulares do Distrito Federal, para que observem as normas insculpidas para a Educação das Relações Étnico-Raciais, no sentido de que abstenham de utilizar livros, material didático, ou qualquer outra forma de expressão, que, em tese, contenha expressões da prática de Racismo Cultural, Institucional ou Individual perante a Educação Básica e Educação Superior Distrital (Resolução n. 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009). (sic) (fl. 5).

Após a fundamentação do pedido, intitulada “DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE CONSULTA”, o requerente formula o seguinte pedido:

- a) Seja recebida e conhecida a presente CONSULTA, distribuindo-lhe a um dos eminentes Conselheiros, para sua apreciação e deliberação perante o Conselho de Educação do Distrito Federal;
- b) Para que no Distrito Federal observe as Políticas Públicas de Educação das Relações Étnico-Raciais, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), Lei n. 9.394/96 (art. 26), Resolução n. 1/2004 do Conselho Nacional de Educação, Plano Nacional de Igualdade Racial (Decreto n. 6.782/2009), Lei Orgânica do Distrito Federal, Estatuto da Igualdade Racial do Distrito Federal (Lei n. 3.788/2006), bem como da Resolução n. 1/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal.
- c) Alertando aos interessados que o não cumprimento das normas previstas na legislação educacional antirracista, além do ilícito penal previsto em lei, do crime de responsabilidade, de improbidade administrativa, do patrimônio cultural, além das normas gerais do direito financeiro público.
- d) Postula-se, na forma do artigo 2º, inciso X, do Regimento Interno, que seja oficiado a Secretaria de Educação do Distrito Federal, a indicação de assistente técnico em Políticas Públicas para as Relações Étnico-Raciais entre os servidores de seu quadro administrativo, com o objetivo de assessoria pedagógica. (fls. 14 e 15)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Em 20 de dezembro de 2010, após atendimento ao pleito inicial, o requerente junta aos autos requerimento solicitando que o Conselho de Educação do Distrito Federal manifeste-se em relação ao Parecer nº 15/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no sentido de fazer cumprir o direito subjetivo de uma educação antirracista na forma prevista na legislação.

**II – ANÁLISE:** O presente processo contém duas solicitações, relacionadas no histórico deste parecer. O pedido inicial foi atendido mediante despacho da Subsecretária de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, datado de 17 de setembro de 2010, inserido às fls. 79 dos autos.

Assim sendo, o objeto de análise será o pleito de 20 de dezembro de 2010, relativamente à manifestação deste Conselho de Educação sobre o Parecer CNE/CEB nº 15/2010.

Esse Parecer trata de “Orientações para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal se abstenha de utilizar material que não se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista”. No seu voto, a conselheira relatora Nilma Lino Gomes assim manifesta:

Nos termos deste parecer, à vista do disposto no Parecer CNE/CP nº 3/2004 e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, é essencial considerar o papel da escola no processo de educação e (re) educação das (e para as) relações raciais, a fim de superar o racismo, a discriminação e o preconceito racial. A despeito do importante caráter literário da obra de Monteiro Lobato, o qual não se pode negar, é necessário considerar que somos sujeitos da nossa própria época, porém, ao mesmo tempo, somos responsáveis pelos desdobramentos e efeitos das opções e orientações políticas, pedagógicas e literárias assumidas no contexto em que vivemos. Nesse sentido, a literatura em sintonia com o mundo não está fora dos conflitos, das tensões e das hierarquias sociais e raciais nas quais o trato à diversidade se realiza. São situações que estão presentes nos textos literários, pois estes fazem parte da vida real. A ficção não se constrói em um espaço social vazio. Responda-se ao requerente, a saber, a Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR), nos termos deste Parecer, com cópia ao denunciante, Sr. Antônio Gomes da Costa Neto, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC) e à Coordenação Geral de Material Didático do MEC.

O Conselho Nacional de Educação tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. É de sua competência exercer as funções normativas e de supervisão em relação às demais instâncias educacionais, conforme disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

A Lei Federal nº 9.131/95, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispõe, em seu artigo 2º, sobre o Conselho Nacional de Educação, *in verbis*: “Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto”.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, corroborando disposições da Lei nº 9.131/95, prevê, em seu artigo 18, *in verbis*:

**Art. 18** – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

§ 1º - Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente parecer.

**§ 2º - As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.**

**§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada. (grifo nosso)**

O Parecer CNE/CEB nº 15/2010 não foi homologado pelo Ministro de Estado de Educação, conforme preceitua o § 2º do artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação e o artigo 2º da Lei nº 9131/95. Sua Excelência optou por devolver esse Parecer ao Conselho Nacional de Educação para reexame, amparado pelo disposto no § 3º do artigo 18 do citado Regimento.

Após reexame do Parecer nº 15/2010, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer nº 6/2011, de 1º de junho de 2011, cujo assunto é o “Reexame do Parecer CNE/CEB nº 15/2010, com orientações para que o material utilizado na Educação Básica se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista”. Esse parecer, até a presente data, aguarda homologação do Ministro de Estado de Educação, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação e no artigo 2º da Lei nº 9131/95.

Verifica-se que o Parecer CNE/CEB nº 15/2010 não cumpriu o rito estabelecido pelo artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, para constituir um ato jurídico perfeito e acabado. A eficácia dos instrumentos pelos quais o Conselho Nacional de Educação se manifesta tem início com a sua publicação. Dessa forma, não parece ético nem



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

oportuno este Colegiado se manifestar sobre matéria que, ainda, encontra-se pendente de decisão no âmbito daquele Conselho.

**III – CONCLUSÃO:** Em face das razões apresentadas, o parecer é pelo não atendimento à solicitação de Antonio Gomes da Costa Neto para que este Colegiado se manifeste sobre o Parecer CNE/CEB nº 15/2010.

É o parecer.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

**JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 23/8/2011

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**